



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.942 - PR (2014/0264965-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BRONILDO NEU
AGRAVADO : CLAUDIA AVELINO GUEDES
AGRAVADO : DARCI FLORES
AGRAVADO : DIONIZIO MENDES DA COSTA GUEDES
AGRAVADO : DIRCEU PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FLÁVIO ANTONIO HEBERHARDT
AGRAVADO : GERALDO RAFAEL
AGRAVADO : ISAIAS DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : IVONE FRISKE
AGRAVADO : JOSE ELEUTERIO
AGRAVADO : MARCOS DA COSTA GUEDES
AGRAVADO : MARIA LUISA DA SILVA
AGRAVADO : MARILUZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO CARDOSO
AGRAVADO : RONI BIFF
AGRAVADO : ROSELI DE FATIMA MIRANDA KERBER
AGRAVADO : SALETE LOWE
AGRAVADO : SEBASTIAO CAVALI
AGRAVADO : SERGIO AVELINO GUEDES
AGRAVADO : VALTAIR OLIVEIRA COLERAUS
INTERES. : LACI DAGMAR ZOLLER RIBEIRO
INTERES. : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. OCUPAÇÃO. MOVIMENTO. TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA. RESPONSABILIZAÇÃO. INCRA. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTÍMULO. TURBAÇÃO. ESBULHO. VIOLAÇÃO. PRECEITOS NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. .

1. Definida a legitimidade *ad causam* da autarquia federal e a sua responsabilidade pelos danos causados à parte contendente pelo exame da prova documental, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.942 - PR (2014/0264965-6)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: BRONILDO NEU
AGRAVADO	: CLAUDIA AVELINO GUEDES
AGRAVADO	: DARCI FLORES
AGRAVADO	: DIONIZIO MENDES DA COSTA GUEDES
AGRAVADO	: DIRCEU PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: FLÁVIO ANTONIO HEBERHARDT
AGRAVADO	: GERALDO RAFAEL
AGRAVADO	: ISAIAS DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: IVONE FRISKE
AGRAVADO	: JOSE ELEUTERIO
AGRAVADO	: MARCOS DA COSTA GUEDES
AGRAVADO	: MARIA LUISA DA SILVA
AGRAVADO	: MARILUZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: PEDRO CARDOSO
AGRAVADO	: RONI BIFF
AGRAVADO	: ROSELI DE FATIMA MIRANDA KERBER
AGRAVADO	: SALETE LOWE
AGRAVADO	: SEBASTIAO CAVALI
AGRAVADO	: SERGIO AVELINO GUEDES
AGRAVADO	: VALTAIR OLIVEIRA COLERAUS
INTERES.	: LACI DAGMAR ZOLLER RIBEIRO
INTERES.	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática ementada assim:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. OCUPAÇÃO. MOVIMENTO. TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA. RESPONSABILIZAÇÃO. INCRA. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTÍMULO. TURBAÇÃO. ESBULHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO. PRECEITOS NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso do INCRA impugna apenas parcialmente a decisão, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.942 - PR (2014/0264965-6)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. OCUPAÇÃO. MOVIMENTO. TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA. RESPONSABILIZAÇÃO. INCRA. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTÍMULO. TURBAÇÃO. ESBULHO. VIOLAÇÃO. PRECEITOS NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. .

1. Definida a legitimidade *ad causam* da autarquia federal e a sua responsabilidade pelos danos causados à parte contendente pelo exame da prova documental, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito recursal é inacolhível.

O INCRA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. INVASÃO DE IMÓVEL RURAL. TRABALHADORES SEM TERRA. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. CASO CONCRETO. RESPONSABILIZAÇÃO DO INCRA.

1. As questões de ordem pública (como as condições da ação, por exemplo) podem ser analisadas a qualquer tempo, inclusive de ofício. No entanto, não se deve confundir "análise" a qualquer tempo com "reanálise" a qualquer tempo.
 2. Já resolvida, de modo exauriente, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam de entidade autárquica federal (inclusive em âmbito recursal), inviável à reapreciação da matéria em âmbito apelativo, em especial por prestígio às cláusulas preclusivas.
 3. Constatado que a invasão de imóvel rural estava amparada em publicidade conferida a procedimento administrativo nulo levado a efeito pelo INCRA (declaração de improdutividade de área rural), não há como afastar a responsabilidade da autarquia na promoção de atos tendentes à desocupação dos lotes, sobretudo em se tratando de posse de trabalhadores rurais sem terra.
 4. Apelação improvida.
- (TRF4, AC 5000644-70.2010.404.7011, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou preliminarmente a violação ao art. 535 do CPC e, no mérito, o malferimento aos arts. 3.º, 18, 35, 267, inciso VI, e 462, do CPC, e ao art. 2.º da Lei 9.784/1999.

Na esteira do parecer do Ministério Público Federal, tal recurso não foi conhecido, quanto à preliminar, porque existente o debate sobre toda a temática esposada pela autarquia, e, no mérito, porque a desconstituição das premissas adotadas pela origem exigia necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, que, a teor da Súmula 07/STJ, é vedado pela via do especial.

O regimental, como dito antes, impugna apenas este capítulo decisório.

A questão é que houve na origem duas demandas possessórias julgadas conjuntamente, uma dos proprietários e possuidores esbulhados e outra daqueles que se imitiram na posse em razão de o imóvel haver sido considerado improdutivo, embora a ação expropriatória ainda não tivesse sido definitivamente apreciada.

Acolhida a pretensão reintegratória, foi cominada ao INCRA, ao Estado do Paraná e à União a obrigação de darem cumprimento à ordem no prazo de cento e vinte dias, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente acrescida de multa diária de dez mil reais, a contar do primeiro dia subsequente ao término daquela primeiro prazo.

O INCRA afirmou, contudo, que não tinha legitimidade passiva *ad causam* tampouco responsabilidade pelos danos causados aos agravados, sustentando, em vista disso, a violação aos arts. 3.º, 18, 35, 267, inciso VI, e 462, do CPC, e ao art. 2.º da Lei 9.784/1999.

Essa questão foi decidida pela origem, todavia, à luz do acervo probatório, conforme se apreendia de e-STJ fls. 721/725:

- Da preliminar de ilegitimidade passiva:

De plano, merece ser afastada a ventilada ilegitimidade passiva do INCRA, uma vez que a temática já foi decidida, de modo exauriente, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.004677-1 (interposto pela entidade autárquica federal em face da decisão que havia admitido a sua legitimidade *ad causam*), assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERESSE SOCIAL DO IMÓVEL. REFORMA AGRARIA. INCRA. INTEGRAÇÃO À LIDE. É de ser mantida a participação do INCRA em ação que se discute a posse de área objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo visando à declaração de interesse social da propriedade. (TRF4, AG 2008.04.00.004677-1, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 17/12/2008)'

Do voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Juiz Federal Roger Raupp Rios, extraio a seguinte passagem, elucidativa das razões de decidir:

'(...)

Tenho que o agravo deve ser desprovido e mantida a participação do INCRA na ação em que se discute a posse da área. Isso porque tal área é objeto de procedimento administrativo visando a declaração de interesse social, o que também é discutido por ação judicial objetivando aferir a produtividade da área.

Todo este quadro processual aconselha a participação da autarquia no feito possessório, seja porque a avaliação da produtividade reclama considerar a presença dos membros do MST na área, seja porque eventual e futura desapropriação, quando da destinação da gleba, pode trazer à baila a posse anteriormente titularizada pelos demandados na ação reintegratória.

.....
.....

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

A invasão da área reintegranda, de acordo com os elementos probantes juntados aos autos, partiu, sobretudo, da publicidade dada pela autarquia - aos movimentos sociais de trabalhadores sem terra - à existência de processo administrativo de declaração de improdutividade da área ocupada (Fazenda Videira) e do ulterior decreto de declaração de interesse social para fins de reforma agrária.

No entanto, o processo administrativo e o consequente decreto declaratório da improdutividade do imóvel e do interesse social sobre ele acabaram sendo decretados nulos judicialmente, notadamente por conta de equívocos cometidos pelo INCRA na avaliação da produtividade do bem (desconsideração dos períodos de chuva), consoante evidencia a ementa do julgamento da Apelação Cível n. 2006.70.11.001648-1 (ação declaratória de produtividade da área):

[...]

Ora, constatado que a invasão do imóvel estava amparada na publicidade conferida ao procedimento administrativo nulo levado a efeito pelo INCRA, não há como afastar a responsabilidade deste na promoção de atos tendentes à desocupação da área, sobretudo em se tratando de posse de trabalhadores rurais sem terra.

Registre-se, ainda, que o magistrado a quo deixou claro que, em audiência, na sua presença, os representantes da autarquia atuavam no sentido de assegurar aos invasores presentes ao ato a legitimidade da ocupação e a iminente desapropriação da área - interferindo deveras no ânimo dos ocupantes irregulares. In verbis:

'(...)

Não obstante o INCRA não seja um órgão de segurança pública, entendo que ele possui condições de indiretamente dar cumprimento à ordem judicial, conforme se exporá abaixo, sem antes algumas considerações sobre a sua responsabilidade no processo de ocupação da Fazenda Videira.

Deveria a Autarquia ao deflagrar um procedimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desapropriação ter mais cautela, pois a que tudo indica a atuação dos movimentos de trabalhadores rurais sem terra baseia-se em informações obtidas junto a este órgão, tanto que antes mesmo de ter sido publicado o decreto presidencial (fl. 903), que podemos considerar o momento de ampla publicidade, quando se declarou a área de interesse social para fins de reforma agrária, os movimentos de trabalhadores rurais já estavam a agir nas imediações do edifício rural.

Pende ainda contra o INCRA o fato de o laudo técnico que realizou para concluir pela improdutividade do imóvel ocupado ter sido declarado nulo na esfera judicial em primeiro e segundo grau, porque desconsiderou um fator de grande importância para aferimento ou não da capacidade produtiva de um imóvel rural: o índice de chuvas no período.

A princípio também houve violação ao art. 2º, §6º, da Lei 8.629/1993 (O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações). Segundo o STF, as invasões hábeis a ensejar a aplicação do §6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria, ou antes dela, capazes de influir na produtividade do imóvel e na avaliação (MS 26.136).

A sucessão de posses no imóvel, retratada acima nos relatório, leva à conclusão de que a princípio o INCRA procedeu à avaliação e vistoria de imóvel rural, nos termos do §2º do art. 2º da Lei Complementar 76/1993, imóvel que se encontrava anteriormente ocupado. O expediente utilizado, com desocupação dias antes da vistoria, foi canhestro e burlou a finalidade da lei. Muito mais censurável é a conduta dos agentes públicos que, cientes da ocupação, mesmo assim procederam ao ato administrativo quando a lei expressamente o veda. A informação trazida pelo patrono da parte autora à fl. 171 é de grande gravidade, e presumindo-se a fé do causídico, eventualmente comprova que servidores do órgão participaram do expediente destinado a burlar a legislação.

Neste momento entendo que o INCRA tem responsabilidade pela ocupação do imóvel. A equivocada conclusão pela improdutividade do imóvel, a divulgação de informação que deveria ser restrita às partes envolvidas (INCRA e proprietários rurais), e, a princípio, a ofensa ao art. 2º, §6º, da Lei 8.629/1993, com participação ativa de servidores do órgão no engendramento (desocupação dias antes) a fim de burlar o propósito legal, são provas desta responsabilidade.

Diga-se que o INCRA, em tese, também parece disseminar outro tipo de informação no local da ocupação. Na audiência de conciliação que este magistrado realizou ficou bastante evidente que o INCRA confirmava aos ocupantes do imóvel invadido que eles seriam assentados, e que o imóvel que eles ocupavam com certeza seria desapropriado, não obstante a decisão de primeiro grau que já havia declarado nulo o laudo de avaliação do INCRA. Conforme relatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alhures, a ocupação é integrada por pessoas bastante simples, pacíficas a princípio, que possuem esperança no recebimento de uma porção de terra para trabalho. Receber uma informação desta natureza, do órgão da União, não só contribuiu para o aumento das expectativas dos acampados, abraçados que estão a esta esperança, como para a certeza entre eles de que a ocupação foi correta e necessária, aumentando indiretamente o ânimo de resistência.

Não é isto que se espera da Autarquia. Cabe a ela desmotivar as invasões e ocupações não respaldadas legalmente, realizadas com o uso de violência, já que é ciente de que todas as imissões de posse dependem de ordem judicial.

Por estes motivos, tenho que o próprio INCRA contribuiu sobremaneira para a ocupação. Desta forma, deve ser parte responsável também pela desocupação.

Não obstante não detenha o uso da força, existem inúmeras formas de o INCRA auxiliar na desocupação. A primeira, a divulgação entre os ocupantes do imóvel rural de que o edifício rural muito provavelmente não será desapropriado, tendo em vista as decisões judiciais anulando os laudos de avaliação de produtividade do imóvel, e que o imóvel deverá ser desocupado.

A segunda, sponte propria, alocando os acampados em outros edifícios rurais, seja assentando-os, seja lotando-os provisoriamente até o assentamento definitivo. Diga-se que os ocupados são em grande parte mantidos pelo INCRA com cestas básicas entregues por ele, conforme se depreende dos documentos de fls. 903/913 - a relação parece viciada, já que aponta 124 famílias quando a constatação apurou unicamente 48 famílias.

A terceira, fornecendo meios materiais para a retirada e deslocamento dos ocupantes - ônibus, caminhões, mantimentos, etc.

As providências acima são apenas alguns exemplos de como o INCRA pode auxiliar na desocupação, e não afastam outras que podem ser determinadas no curso da execução da medida liminar conforme a necessidade do caso concreto (CPC, art. 461, §5º).

Em suma, entendo que também ao INCRA deve ser direcionado o comando liminar, já que possui influência sobre os acampados e meios de dar cumprimento, de forma indireta e sem o uso da força, à medida liminar ora deferida.

(...)'

Assim, havendo dados seguros no sentido de que (a) a invasão da área reintegranda partiu da publicidade conferida ao procedimento administrativo (levado a efeito no âmbito do INCRA) que declarara improdutivo o imóvel; (b) o destacado ato administrativo acabou tendo a sua nulidade reconhecida judicialmente; (c) os representantes da autarquia federal contribuíram para a formação do sentimento, nos invasores, da regularidade e da licitude da invasão; não há como afastar a responsabilização da recorrente e a necessidade de sua participação efetiva na desocupação do lote ocupado por integrantes de movimentos sociais de trabalhadores sem terra.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Era estreme de dúvidas, portanto, que tanto a legitimidade e o interesse do INCRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à sua responsabilidade pelos eventos examinados pela instância ordinária são conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* a partir dos elementos fático-probatórios da casuística, não sendo possível o reexame disso em vista do óbice da Súmula 07/STJ.

Não há nas razões do agravo regimental nada que possibilite infirmar essa conclusão.

Dessa forma, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264965-6

AgRg no
REsp 1.487.942 / PR

Números Origem: 00085586020104040000 200770110013290 200770110020798 3302006
50006447020104047011 50006455520104047011 PR-50006447020104047011

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: BRONILDO NEU
RECORRIDO	: CLAUDIA AVELINO GUEDES
RECORRIDO	: DARCI FLORES
RECORRIDO	: DIONIZIO MENDES DA COSTA GUEDES
RECORRIDO	: DIRCEU PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: FLÁVIO ANTONIO HEBERHARDT
RECORRIDO	: GERALDO RAFAEL
RECORRIDO	: ISAIAS DA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO	: IVONE FRISKE
RECORRIDO	: JOSE ELEUTERIO
RECORRIDO	: MARCOS DA COSTA GUEDES
RECORRIDO	: MARIA LUISA DA SILVA
RECORRIDO	: MARILUZ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: PEDRO CARDOSO
RECORRIDO	: RONI BIFF
RECORRIDO	: ROSELI DE FATIMA MIRANDA KERBER
RECORRIDO	: SALETE LOWE
RECORRIDO	: SEBASTIAO CAVALI
RECORRIDO	: SERGIO AVELINO GUEDES
RECORRIDO	: VALTAIR OLIVEIRA COLERAUS
ADVOGADO	: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA E OUTRO(S)
INTERES.	: LACI DAGMAR ZOLLER RIBEIRO
INTERES.	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: BRONILDO NEU
AGRAVADO	: CLAUDIA AVELINO GUEDES
AGRAVADO	: DARCI FLORES
AGRAVADO	: DIONIZIO MENDES DA COSTA GUEDES
AGRAVADO	: DIRCEU PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: FLÁVIO ANTONIO HEBERHARDT
AGRAVADO	: GERALDO RAFAEL
AGRAVADO	: ISAIAS DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: IVONE FRISKE
AGRAVADO	: JOSE ELEUTERIO
AGRAVADO	: MARCOS DA COSTA GUEDES
AGRAVADO	: MARIA LUISA DA SILVA
AGRAVADO	: MARILUZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: PEDRO CARDOSO
AGRAVADO	: RONI BIFF
AGRAVADO	: ROSELI DE FATIMA MIRANDA KERBER
AGRAVADO	: SALETE LOWE
AGRAVADO	: SEBASTIAO CAVALI
AGRAVADO	: SERGIO AVELINO GUEDES
AGRAVADO	: VALTAIR OLIVEIRA COLERAUS
INTERES.	: LACI DAGMAR ZOLLER RIBEIRO
INTERES.	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.